PROJETO DE LEI	Nº 223/2014	LEI	N° 11.027
AUTÓGRAFO Nº <u>3/2//4</u>	_		_ N°

# AN MUNICIPAL DE SORO CARAMANTA DE SORO CARAMANTA

#### **SECRETARIA**

Autoria: DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Assunto: Dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em astabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

PROTOCOLO GENA

-22-hai-2014-10:25-135721-1/6

Estado de São Paulo

No

#### PROJETO DE LEI Nº 223/2014

Dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, como hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais, dentre outros, no Município de Sorocaba, darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiências.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas.

§ 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoa portadora de deficiência, atem daquelas previstas na Lei Federal nº 10.690, aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.296.

Art. 2° - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

Artigo 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a:

I - Advertência;

II - O não cumprimento da advertência, multa de R\$ 500.
 (quinhentos) reais;

III - Havendo reincidência multa de R\$ 750 (setecentos e







Estado de São Paulo

No

cinquenta) reais;

IV - Suspensão das atividades por 30 dias;

V - Cassação de Alvará de Funcionamento.

Art.4º As despesas com a execução da presente Lei correrão pór conta de verba orçamentária própria.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Maio de 2014.

CARLOS LEITE Vereador

3077753 (594. 4 141-2014-10:25-135721-2/6



#### No

#### JUSTIFICATIVA:

Em 8 de Novembro de 2000, foi promulgada no Brasil a Lei nº 10.048, que dispunha sobre a preferência e priorização do atendimento a pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Contudo, e apesar da clareza da lei, posteriormente parcialmente retificada pela Lei nº 10.741/2003, ainda se tem grande dificuldade para empregar esta legislação, em especial fiscalizar seu cumprimento.

Em tese, todas as pessoas discriminadas na Lei possuem o atendimento preferencial e prioritário, em bancos, repartições públicas e concessionárias de serviços públicos, e o descumprimento dessas normas impõe àquele que violá-las, pesadas consequências.

Contudo, a lei se cala quando se trata de empresas que não se enquadrem nos critérios acima descritos, tampouco prevê medidas punitivas para elas, caso descumprirem a priorização das pessoas enquadradas na Lei nº 10.048.

Sendo assim, este projeto de lei busca dar maior ferramental àqueles que, sendo pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, querem ver cumpridos seus direitos, uma vez que, alegam tais empresas, não existem critérios claros o bastante para ver a Lei nº 10.048 pesar sobre elas.

Por essas razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovarmos esse Projeto de Lei.

S/S., 20 de Maio de 2014.

CARLOS LEITE Vereador



Recebido na Div. Expediento 22 de Mario de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S 27/05/14

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

28/05/14



Câmara Municipal de Sorocaba

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

#### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P963351 750/1096 Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Carlos Leite

Data de Envio:

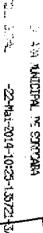
22/05/2014

Descrição:

Dispõe sobre atendimento preferencial

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Carlos Leite





#### Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 223/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, como hotéis, cinemas, teatros, clubes comerciais, dentre outros, darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência. A preferência e a prioridade estabelecida na Lei compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas. Considera-se para os fins desta Lei, pessoas portadoras de deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal nº 10.690, aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.296 (Art. 1º); os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares

*f* |



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

deverão manter em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: Lei Municipal nº ....... mulheres gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência têm Atendimento Preferencial (Art. 2º); o não atendimento aos dispositivos da Lei sujeitará os infratores a: advertência; o não cumprimento da advertência, multa de R\$ 500,00; havendo reincidência multa de R\$ 750,00; suspensão das atividades por 30 dias; cassação do alvará de funcionamento (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

#### Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa implementar princípio e objetivo fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, tais como:

Principio da dignidade humana; construção de uma sociedade livre, justa e solidária, in verbis :

Titulo I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMNETAIS

Art. 1°. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

pr.)



#### Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3°. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Somando-se a retro exposição, quanto a proteção da pessoa com deficiência, sublinha-se que:

A Constituição da República estabelece, nos termos infra, que é da competência dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A competência municipal acima descrita é administrativa e não legiferante, porém em tais assuntos os municípios poderão legislar em se tratando de interesse local, em conformidade com o art. 30, I, CR; a LOM obedecendo ao princípio da simetria com os preceitos constitucionais dispõe que:



#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar cobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente do que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Salienta-se, ainda, que este PL visa normatizar sobre proteção a pessoa idosa, neste sentido dispõe a Constituição da República. nos termos abaixo, que é dever da sociedade e do Estado amparar a pessoa idosa:

Art. 30. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito a vida.

Na mesma esteira da Constituição da República, visando proteção a pessoa idosa dispõe o Estatuto do Idoso que lhe é garantido o atendimento preferencial nos estabelecimentos privados de serviços a população, in verbis:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

<del>M</del>



#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

 I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

<u>Face a todo o exposto constate-se que este</u>

<u>Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico,</u>

nada a opor. Tão só observa-se que:

Visando a boa técnica legislativa constante no Decreto Federal nº 4.176, de 28 de março de 2002, que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 23, II, I; bem como em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil em 30 de março de 1997, esta Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, onde passou-se a usar o termo pessoa com

H



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

deficiência ou invés de pessoa portadora de deficiência, propõe-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º deste PL:

§ 2°. Considera-se para os efeitos desta Lei, pessoas com deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal n° 10.690, de 16 de junho de 2003, aquelas previstas no Decreto Federal de n° 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está em vigência na cidade de São Paulo/Capital, de iniciativa parlamentar, desde 1992, Lei que normatiza sobre a matéria que versa este PL; dispõe nos termos abaixo a aludida Lei:

LEI Nº 11.248, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais e similares, e dá outras providências.

Sublinha-se também que na Cidade de Belo Horizonte/MG, está em vigência Lei que trata de matéria nos exatos termos deste PL; diz a aludida Lei:

M



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

#### Lei Nº 7.317, DE 7 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças no colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos do Município, e dá outras providencias.

#### Finalizando destaca-se que está em vigência

no Município de Sorocaba. Lei que trata de assunto correlato com o de este PL, nos termos infra:

#### LEI Nº 5.733. DE 17 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre reserva em Supermercados, Padarias e Lojas Comerciais, que tenham mais de três caixas, de um caixa exclusivo para atendimento aos idosos, gestantes e portadores de deficiência e dá outras providências.

Observa-se que pelo fato de já existir Lei normatizando sobre a matéria em questão, aplica-se a espécie o disposto no DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961)

KJ.



#### SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 02 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA Assessor Jurídico

De acordo:

Secretaria Jurídica



#### Presidência da República Casa Civil

#### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 94, de 2002

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.  $1^{\underline{o}}$  O inciso II do parágrafo único do art.  $8^{\underline{o}}$  da Medida Provisória  $n^{\underline{o}}$  2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único	
••••••	
II - os empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e à Caixa Econômica Federal - CEF desde que contratados dentro do prazo de seis anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas en andamento." (NR)	

Art.  $2^{\Omega}$  A vigência da Lei  $n^{\Omega}$  8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei  $n^{\Omega}$  9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pelo art.  $2^{\Omega}$  da Lei  $n^{\Omega}$  10.182, de 12 de fevereiro de 2001, é prorrogada até 31 de dezembro de 2006, com as seguintes alterações:

<u>"Art.</u>	<u>1º</u>	Ficam	isentos	do	Impo:	sto	Sobre	e Pr	rodu	tos
Indus	strial	izados -	- IPI os	auto	móvei	s de	e pass	sage	iros	de
fabrio	caçã	o nacio	nal, equi	pado	s com	n ma	otor de	e cili	ndra	ıda
não	supe	erior a	dois mi	il ce	ntímet	ros	cúbic	os,	de	no
minin	no	quatro	portas	incl	usive	а	de a	aces	so	ao
baga	geird	o, movic	dos a cor	mbus	tíveis	de (	origen	n rer	าová	vel
ou si	stem	na rever	sível de	com	bustão	o, qi	uando	ado	uirio	los
por:										

.....

<u>IV –</u> pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

#### V - (VETADO)

- § 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.
- § 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.
- § 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.
- § 4º A Secretaria Especial dos Diretos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.
- § 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.
- § 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 29 da



#### Presidência da República Casa Civil

#### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.  $1^{0}$  Este Decreto regulamenta as <u>Leis n<sup>os</sup> 10.048</u>, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.
- Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:
- I a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
- II a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
- III a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e
- IV a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.
- Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

#### CAPÍTULO II

#### DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

- Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
  - 8 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
- I pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz:
- c) deficiência visual: cequeira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
  - 1. comunicação;
  - 2. cuidado pessoal;
  - 3. habilidades sociais;
  - 4. utilização dos recursos da comunidade;
  - saúde e segurança;
  - 6. habilidades acadêmicas;

DE OUTUBRO DE 1992 LEI NO 11.248 , DE 1 (Projeto de Lei nº 04/91, da Vereadora Lidia Correa)

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, maes com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setem bro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Todos os estabelecimentos comer ciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiencias.

§ 10 - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil

o atendimento e a prestação do serviço.

§ 29 - No caso de serviços bancários o di
reito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária. Art. 29 - Os estabelecimentos comerciais,

de serviço e similares deverão manter, em local บากโบคใ dizeres: de suas dependências, placas com os seguintes\_ "Lei Municipal no .... MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIAN CAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TEM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 39 - O não cumprimento dos disposi-tivos desta lei sujeitara os infratores a multa equivalen te a 10 UFM'S (Dez Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.

Art. 49 - O Poder Executivo regulamentara esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 50 - Esta lei entra\_em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Re-

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDE BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo

#### LEI Nº 7,317, DE 07 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre o atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças no colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos do Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, os de serviços e os similares do Município darão atendimento prioritário a gestantes, mães com crianças no colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência.
- § 1º Entende-se por prioridade a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.
- § 2º No caso de serviços bancários, o direito será assegurado indistintamente a clientes ou não da agência bancária.
- Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, os de serviços e os similares deverão afixar, em local visível de suas dependências, cartaz com os seguintes dizeres: "Mulheres gestante, mães com crianças no colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência têm atendimento prioritário". Lei Municipal nº ............
- Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores à multa equivalente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência UFIRs.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.

- Art. 4º O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.066, de 29 de março de 1996.

Belo Horizonte, 7 de julho de 1997

Célio de Castro Prefeito de Belo Horizonte

Publicada no DOM de 08/07/1997

Lei Ordinária nº : 5733 Data : 17/07/1998

Classificações: Idosos, Pessoas com Deficiências, Mulher / Gestantes, Comércio e Indústria

Ementa: Dispõe sobre a reserva em Supermercados, Padarias e Lojas Comerciais, que tenham mais de três caixas, de um caixa exclusivo para atendimento aos idosos, gestantes e portadores de deficiência e dá outras providências.

LEI Nº 5.733, de 17 de julho de 1998.

( )

Dispõe sobre a reserva em Supermercados, Padarias e Lojas Comerciais, que tenham mais de três caixas, de um caixa exclusivo para atendimento aos idosos, gestantes e portadores de deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 73/98 - do Edil Benedito de Jesus Oleriano

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Supermercados, Padarias e Lojas Comerciais de Sorocaba, que tenham mais de 3 (três) caixas, obrigados a reservarem um caixa exclusivo para atendimento aos idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Caso não esteja presente nenhuma das pessoas mencionadas no "caput", o caixa poderá funcionar normalmente para atendimento ao público em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais citados no Art. 1º., deverão ter placas indicativas de atendimento preferencial àquelas pessoas.

Parágrafo único - O vão livre para transpor o caixa deverá ser no mínimo de 80 (oitenta) centímetros.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, que não cumprirem a presente Lei, estarão sujeitos à multa e outras penalidades increntes:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, que não cumprirem a presente Lei, estarão sujeitos à multa de 5.000 UFIR's e outras penalidades increntes. (Redação dada pela Lei n. 6.306/2000)

Art. 3º O descumprimento a esta Lei acarretará aos estabelecimentos comerciais a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e outras penalidades inerentes. (Redação dada pela Lei n. 8.416/2008)

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/sitecamara/proposituras/verproposit... 2/6/2014

contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de julho de 1998, 344º da fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal
HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
Secretário dos Negócios Jurídicos
Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Protocolo Geral



No

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2014, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de junho de 2014.

MÁRIO MARTÉ MARINHO JÚNIOR Presidente da Comissão







Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes PL 223/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que "Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende garantir o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, idosos e pessoas com deficiência, encontrando respaldo legal no art 1º, inciso III; art. 3º, inciso I; art. 23, inciso I e art. 30, todos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do Município e a sua iniciativa é concorrente (art. 30, inciso I da CF e art. 33, I, "a" da LOMS).

Entretanto, apesar da proposição estar em consonância com o nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa, no tocante a necessidade de alteração do § 2º do art. 1º, visando





substituir o termo "pessoa portadora de deficiência" por "pessoa com deficiência", Νo em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil em 30 de março de 1997 e incorporada ao nosso ordenamento jurídico com equivalência a emenda constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186/2008.

Desse modo, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

#### Emenda nº 01

O § 2º do art. 1º do PL nº 223/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoas com deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal nº 10.690, de 16 de junho de 2003, aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004."

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de junho de 2014.

MÁRIO MARTE MARÍNNO JÚNIOR

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISČO MARTINEZ





Estado de São Paulo

No

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E **PARCERIAS**

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 223/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de junho de 2014.

DONADO SILVEIRA NEUSA ME

Presidente

ANSELM<del>O-KØ</del>LIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ







## Estado de São Paulo

#### No

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 223/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

25 de junho de 20<del>14</del>

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

RODRI¢O MAGANHATO



No

#### COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E **DEFESA DO CONSUMIDOR**

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 223/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de junho de 2014.

SAULO BA, SILVA

Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

Menbro

RODRICO MAGANHATO



Nº

#### COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 223/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de junho de 20/14.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Membro

NEUSA MALDONADO SILVEIRA



/
APRESENTADA EMENDA 50. 55/2014
VOLTA AS COMISSÕES
EM 11 1 09 1 2014
PRESIDENTE
APPONTE DISCUSSÃO SO FIZOIS
REJEITADOLT -
EM_C6 / 11 Dem Louis
June ces 222
RESIDENTE
$\mathcal{U}$
$\lambda$
2º DISCUSSÃO SO 27 2019
APROVADOD BEJETTADOD BLUE LOWO ON /
EM 11 1 1 1 1 7 1 7 1 7 1 7 1 7 1 7 1 7 1
APROVADOD REJETADOD BRUN LOUND COLD  EM
C. Rece of
A PRESIDENTE
// /



No

EMENDA MODIFICATIVA Nº Z AO PL Nº 223/2014

O Art. 5º do PL nº 223/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei Nº 5.733, de 17 de junho de 1998". (NR)

S/S., 00 de setembro de 2014

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereatiora





No

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 223/2014, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 03 de outubro de 2014.

MARÍNHO JÚNIOR MÁRIO MARTE

JESSÉ LOURES DE MORAES

Měmbro





## Estado de São Paulo

No

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E **PARCERIAS**

SOBRE: a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 223/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de novembro de 2014.

NEUSA MAEDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMŐ RÓLIM NETO





No

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA

SOBRE: a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 223/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

4 de novembro de 2014.

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro





Estado de São Paulo

No

#### COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, -DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 223/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de novembro de 2014

WANDERLEY, DIOGO DE MELO

Presidente

LUÍS SANTÓS PEREIRA FILHO

Menibro

RODRIĞO MAGANHATO





Nº

#### COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 223/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de novembro de 2014.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

IM NETO

Membro

NEUSA MALDONADO SILVEIRA





Estado de São Paulo

### COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 223/2014

SOBRE: Dispões sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

### Esta comissão apresenta a seguinte redação:

### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, como hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais, dentre outros, no município de Sorocaba, darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiências.

§ 1º A preferência e a prioridade estabelecidas no caput compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas.

§ 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoas com deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal nº 10.690/2003, aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº ...... Mulheres gestantes, lactantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência têm Atendimento Preferencial".

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os

infratores a:

I - advertência;

II - o não cumprimento da advertência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais;





# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

. III - havendo reincidência multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais;

IV - suspensão das atividades por 30 dias;

V - cassação de Alvará de Funcionamento.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 5.733, de 17 de junho de 1998.

de dezembro de 2014.

MAGANHATO RODK

esidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ ÁPOLO DÁ

Membro

Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA SO. 72/2014

APROVADO P REJEITADO EM 021 17 17014

PRESIDENTE



Estado de São Paulo

Nº 1006

Sorocaba, 2 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor ENG<sup>o</sup> ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 307/2014 ao Projeto de Lei nº 381/2014;
- Autógrafo nº 308/2014 ao Projeto de Lei nº 401/2014;
- Autógrafo nº 309/2014 ao Projeto de Lei nº 380/2014;
- Autógrafo nº 310/2014 ao Projeto de Lei nº 395/2014;
- Autógrafo nº 311/2014 ao Projeto de Lei nº 205/2014;
- Autógrafo nº 312/2014 ao Projeto de Lei nº 223/2014;
- Autógrafo nº 313/2014 ao Projeto de Lei nº 173/2013;
- Autógrafo nº 314/2014 ao Projeto de Lei nº 360/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO ÉLAUDIO GONÇALVES

· Presidente

Rosa.





Estado de São Paulo

### AUTÓGRAFO Nº 312/2014

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº	DE	DE	DE 2014

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, nessoas com crianças de colo, idosos e deficiência em estabelecimentos pessoas com comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 223/2014, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, como hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais, dentre outros, no município de Sorocaba, darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiências.

§ 1º A preferência e a prioridade estabelecidas no caput compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas.

§ 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoas com deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal nº 10.690, de 16 de junho de 2003, aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº ...... Mulheres gestantes) lactantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência têm Atendimento Preferencial".

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os

infratores a:

I - advertência:





### Estado de São Paulo

### Νo

II - o não cumprimento da advertência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais;

III - havendo reincidência multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais;

IV - suspensão das atividades por 30 dias;

V - cassação de Alvará de Funcionamento.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 5.733, de 17 de junho de 1998.



Estado de São Paulo

No

### "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 30 DE DEZEMBRO DE 2014 / № 1.667 FOLHA 1 DE 3

### (Processo nº 14.689/1998) LEI Nº 11.027, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 223/2014 — autoria do Vereador FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, como hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais, dentre outros, no Município de Sorocaba, darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiências.

- § 1º A preferência e a prioridade estabelecidas no caput compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas.
- § 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoas com deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal no 10.690, de 16 de Junho de 2003, aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004.
- Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº ...... Mulheres gestantes, lactantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência têm Atendimento Preferencial".



Estado de São Paulo

No

### "Município de Sorocaba" 30 de dezembro de 2014 / nº 1.667 Folha 2 de 3

Art. 3º 0 não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a:

1 - advertência;

II - o não cumprimento da advertência, multa de RS 500,00 (quinhentos) reais;

III - havendo reincidência multa de RS 750,00 (setecentos e cinquenta) reais;

IV - suspensão das atividades por 30 días;

V - cassação de Alvará de Funcionamento.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 5.733, de 17 de Junho de 1998.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 014, 360° da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

> MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Estado de São Paulo`

No

### "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 30 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.667 FOLHA 3 DE 3

#### JUSTIFICATIVA

Em 8 de Novembro de 2000, foi promulgada no Brasil a Lei nº 10.048/2000, que dispunha sobre a preferência e priorização do atendimento a pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Contudo, e apesar da clareza da Lei, posteriormente parcialmente retificada pela Lei nº 10.741/2003, ainda se tem grande dificuldade para empregar esta legislação, em especial fiscalizar seu cumprimento.

Em tese, todas as pessoas discriminadas na Lei possuem o atendimento preferencial e prioritário, em bancos, repartições públicas e concessionárias de serviços públicos, e o descumprimento dessas normas impõe àquele que violá-las, pesadas consequências.

Contudo, a Lei se cala quando se trata de empresas que não se enquadrem nos critérios acima descritos, tampouco prevê medidas punitivas para elas, caso descumprirem a priorização das pessoas enquadradas na Lei nº 10.048/2000.

Sendo assim, este Projeto de Lei busca dar maior ferramental àqueles que, sendo pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, querem ver cumpridos seus direitos, uma vez que, alegam tais empresas, não existem critérios claros o bastante para ver a Lei nº 10.048/2000 pesar sobre elas.

Por essas razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovarmos esse Projeto de Lei.



(Processo nº 14.689/1998)

#### LEI Nº 11.027, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 223/2014 - autoria do Vereador FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, como hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais, dentre outros, no Município de Sorocaba, darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiências.

§ 1º A preferência e a prioridade estabelecidas no caput compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas.

§ 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoas com deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal nº 10.690, de 16 de Junho de 2003, aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a:

I - advertência;

II - o não cumprimento da advertência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais;

III - havendo reincidência multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais;

IV - suspensão das atividades por 30 dias;

V - cassação de Alvará de Funcionamento.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

Junho de 1998.

própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 5.733, de 17 de

4



### PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.027, de 22/12/2014 - fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

> MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 11.027, de 22/12/2014 - fls. 3.

#### **JUSTIFICATIVA**

Em 8 de Novembro de 2000, foi promulgada no Brasil a Lei nº 10.048/2000, que dispunha sobre a preferência e priorização do atendimento a pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Contudo, e apesar da clareza da Lei, posteriormente parcialmente retificada pela Lei nº 10.741/2003, ainda se tem grande dificuldade para empregar esta legislação, em especial fiscalizar seu cumprimento.

Em tese, todas as pessoas discriminadas na Lei possuem o atendimento preferencial e prioritário, em bancos, repartições públicas e concessionárias de serviços públicos, e o descumprimento dessas normas impõe àquele que violá-las, pesadas consequências.

Contudo, a Lei se cala quando se trata de empresas que não se enquadrem nos critérios acima descritos, tampouco prevê medidas punitivas para elas, caso descumprirem a priorização das pessoas enquadradas na Lei nº 10.048/2000.

Sendo assim, este Projeto de Lei busca dar maior ferramental àqueles que, sendo pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, querem ver cumpridos seus direitos, uma vez que, alegam tais empresas, não existem critérios claros o bastante para ver a Lei nº 10.048/2000 pesar sobre elas.

Por essas razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovarmos esse Projeto de Lei.